

Proc. 15708/11

## PARECER N.º 68/2011

### I) INTRODUÇÃO

O Gabinete do Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicação solicita parecer da Comissão acerca dum projecto de proposta de Lei de transposição da Directiva 2008/6/CE, do Parlamento e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, respeitante à plena realização do mercado interno dos serviços postais.

Aponta-se haver interesse nesse parecer, em especial, em relação aos artigos 7º, 13º e 37º e) do projecto.

Solicita-se o envio do parecer no prazo de 8 dias, dado que a transposição em causa é já objecto dum processo de incumprimento apresentado pela Comissão Europeia.

### II) Síntese das regras relevantes

1) O projecto de diploma em apreciação tem em vista a liberalização total do sector postal.

Algumas regras do projecto têm efectivamente correlação com protecção de dados pessoais.

2) Isso não sucede, porém, a nosso ver, com dois dos preceitos mencionados no pedido de parecer, os respectivos artigos 13º e 37º e).

Com efeito, o artigo 13º, sob a epígrafe “Qualidade do serviço postal”, reporta-se aos parâmetros da qualidade de serviço postal e objectivos de desempenho, que devem ser definidos pelo ICP – ANACOM. Os prestadores de serviço universal devem dispor de um sistema de medição dos níveis de

qualidade desse serviço, que será controlado pelo ICP – ANACOM. Sobre os resultados das auditorias e outros mecanismos de controlo serão publicados relatórios anuais.

As informações assim tratadas têm âmbito geral, não se referindo a pessoas concretas.

Ora, como é sabido, os dados pessoais são, nos termos do artigo 3º alínea a) da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, informações relativas a pessoas singulares, identificadas ou identificáveis.

Semelhante situação ocorre em relação à alínea e) do artigo 37º.

Esta norma dispõe que constitui obrigação dos prestadores de serviços postais publicitar, nomeadamente na Internet, informações actualizadas e precisas sobre as características dos serviços prestados.

Este preceito poderá, porventura, relevar em termos de protecção do consumidor.

Mas não tem a ver com o tratamento de dados pessoais, tais como acima caracterizados.

### 3) Protecção de dados pessoais e da vida privada

O artigo 7, nº 1 do diploma prescreve que, na prestação de serviços postais – e para além da inviolabilidade e do sigilo fiscais, bem como da confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas, deve ser salvaguardada: “d) a protecção de dados pessoais e da vida privada”

O subsequente nº 2 explicita que:

“2 – A inviolabilidade e o sigilo dos envios postais e a protecção de dados a que alude o número anterior abrangem, nomeadamente:

- a) A proibição de leitura de quaisquer envios postais, mesmo que não encerrados em invólucros fechados, bem como a mera abertura de envios postais fechados;
- b) A proibição de revelação a terceiros do conteúdo de qualquer mensagem ou informação de que se tenha tomado conhecimento, devida ou

indevidamente, bem como da revelação das relações entre remetentes e destinatários e endereços de ambos”

#### 4) Registo de prestadores de serviços postais

O artigo 26º do projecto em apreciação encarrega o ICP – ANACOM da manutenção do registo de prestadores de serviços postais, nos seguintes termos:

*« 1- Compete ao ICP-ANACOM manter, actualizar de forma regular e divulgar, nomeadamente, no seu sítio na Internet, um registo dos prestadores de serviços postais, o qual deve conter a seguinte informação:*

- a) Identificação completa do prestador, incluindo o domicílio ou sede social e, sempre que aplicável, a localização do estabelecimento secundário em Portugal;*
- b) Indicação da rede postal na qual o prestador se suporta em território nacional;*
- c) Serviços prestados em território nacional;*
- d) Zona geográfica de actuação em território nacional;*
- e) Data de início de actividade em território nacional;*
- f) Indicação da prestação de serviços postais em território nacional sob o regime da livre prestação de serviços, quando aplicável.»*

Esta regra é corroborada pelo artigo 53ª, nº 1 alínea c) que, sob a epígrafe “Publicação de Informações”, encarrega o ICP-ANACOM de disponibilizar e manter actualizado, além de outras informações que contribuam para um mercado aberto e concorrencial.

#### 5) Contra – Ordenações

No elenco de obrigações dos prestadores dos serviços postais o artigo 37º , nº 1, alínea a) inclui:

“a) Cumprir os requisitos essenciais previstos no artigo 7º”



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Consoante atrás se realçou, de entre esses requisitos ressalta a protecção de dados pessoais e da vida privada.

- Art7º, nº 1 alínea d)

A violação do dever prevista no artigo 37º, nº 1 alínea d) constitui contra-ordenação, por força do artigo 49º, nº 1 alínea p).

Esta contra-ordenação é qualificada como grave pelo nº 3 do citado artigo 49º

A instrução destes processos de contra-ordenação é da competência do ICP-ANACOM, a cujo conselho de administração cabe decidi-los.

### **III) Apreciação**

#### **1) Protecção de dados pessoais e privacidade**

Considera-se positivo que o diploma em análise estipulado expressamente que na prestação de serviços postais deve ser salvaguardada a protecção de dados pessoais e da privacidade (art 7º)

A explicitação dos dados pessoais a proteger tem também vantagens (art 7º nº 2), até na medida em que se apresenta como meramente exemplificativa (“nomeadamente”).

De todo o modo, considera-se que – até por se tratar do dado pessoal mais essencial -, na alínea h) do referido nº 2, se deveria acrescentar a “identidade” de remetentes e destinatários.

A expressa referência à respectiva “morada”, sem menção da “identidade”, poderia suscitar dúvidas.

#### **2) Registo de prestadores de serviços postais**

Este registo (previsto no art 26º) pode abranger pessoas singulares, já que estas também podem ser prestadores de serviços postais.

Nessa medida, este registo assumirá a natureza de tratamento de dados pessoais – informações relativas a pessoas identificadas ou identificáveis (art 3º, alínea a) da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro).

Nesta medida, e porque o diploma em análise não regula, em relação a este registo, todos os aspectos previstos no artigo 29º da mencionada lei, tal registo deve, enquanto tratamento de dados pessoais, ser notificado à CNPD nos termos do artigo 27º dessa lei.

### 3) **Contra – Ordenações – Processo e sanções**

O regime constante do projecto atribui integralmente ao ICP-ANACOM a competência para instruir e decidir todos os processos de contra-ordenação – mesmo os respeitantes à protecção de dados pessoais (arts 7º, 1, d), 37º, 1, a) e 49º, 1, p))

Abrir-se-ia, assim, uma derrogação à genérica competência da CNPD para instruir e decidir processos de contra-ordenação relativos à protecção de dados pessoais – artºs 35º a 42º da Lei nº 67/98.

Entende-se que seria mais ajustado – e coerente com a harmonia do sistema jurídico – adoptar solução do tipo da constante da Lei nº 41/2004, de 18 de Agosto, relativa às comunicações electrónicas, na qual se consagrou a regra de competência geral do ICP-ANACOM para apreciação das contra-ordenações praticadas nessa área, com ressalva das relativas à protecção de dados, que se manteve reservada à CNPD (art 15º, nº 1)

## IV) **Conclusões**

### 1) **Dado pessoal identidade**

Na explicitação dos dados pessoais a proteger (art 7º, nº 2), conviria acrescentar a “identidade” de remetentes e destinatários.

## 2) Registo de prestadores de serviços postais

Como os demais tratamentos de dados pessoais, o registo de prestadores de serviços postais deve ser notificado à CNPD, nos termos do artigo 27º da Lei nº 67/98.

## 3) Contra-ordenação – processo e sanções

A instrução e decisão dos processos de contra-ordenação por violação de dados pessoais, bem como a aplicação das correspondentes sanções, deveriam caber, nos termos gerais, à CNPD.

Lisboa, 02 de Novembro de 2011

Ana Roque, Carlos de Campos Lobo, Helena Delgado António, Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade, Vasco de Almeida



Luís Lingnau da Silveira (Presidente), que relatou